

ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS: linhas gerais da legislação em vigor

Abril de 2020

Organização:





SISTEMATIZAÇÃO E CURADORIA DE CONTEÚDOS:

+ **UNCME-RS:**

FABIANE BITELLO PEDRO
MARIA CRISTINA SANDIM CONRAD
ADRIANA MARIA CASSOL HEINSCH
CATIÉLE HENKER MERGEN BONELLI
CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
ILSSE SANTINA COSTA DA SILVA
LARISSA CATARINA GRÄFF DE MELLO
LEONARA PIRAN

+ **UNDIME/RS:**

MARCELO AUGUSTO MALLMANN
NIRLENE APARECIDA SILVEIRA BOERI

+ **FAMURS:**

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT

+ **ARTE E DIAGRAMAÇÃO:**

LEONARA PIRAN

+ **REVISÃO ORTOGRÁFICA:**

CATIÉLE HENKER MERGEN BONELLI



Agradecemos a todos/as aqueles/as que nos auxiliaram com seu olhar atento, sugestões e reflexões na construção do presente documento, que é fruto de muitas mãos, tardes e noites de debate e estudo. Nossa intenção é auxiliar, orientar e, acima de tudo, andar junto com cada município gaúcho!!



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INICIAL.....	05
2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.....	14
2.1 Considerações Gerais.....	14
2.2 Condições Específicas para a Educação Básica.....	15
2.3 Considerações Necessárias para ser Aplicada.....	17
2.4 Aplicabilidade nas Etapas da Educação Básica.....	17
3. ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS.....	19
3.1 Considerações Gerais.....	19
3.2 Considerações Especificas das Atividades com Normatização dos Respectivos Sistemas de Ensino (CNE, CEEed-RS)	19
3.2.1. Para o Ensino Superior.....	19
3.2.2 Para Educação Básica.....	20
<i>I. EXERCÍCIOS DOMICILIARES.....</i>	<i>20</i>
<i>II. ATIVIDADES COMPENSATÓRIAS DE INFREQUÊNCIA OU ATIVIDADES COMPLEMENTARES.....</i>	<i>22</i>
3.3 Considerações Especificas das Atividades sem Normatização dos Sistemas de Ensino, mas com Organização por parte das Mantenedoras.....	25
<i>I. AULAS PROGRAMADAS.....</i>	<i>25</i>
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28



1. APRESENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INICIAL

A UNCME-RS sempre orientou a manutenção da legalidade, o compromisso com a garantia da Educação de qualidade e a defesa da equidade para todas as crianças e para todos/as os/as estudantes do RS, diante da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) não atuaria de forma diferente. Com isso, numa parceria de grande valia à Educação dos municípios gaúchos, unimos forças junto à UNDIME/RS e FAMURS, com a intenção de orientar aos sistemas de ensino no estudo e na elaboração de suas respectivas normativas, garantindo os princípios da Educação Brasileira expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação (DCNEs) e a efetivação dos direitos de aprendizagem (para a Educação Infantil) e das competências e habilidades (para o Ensino Fundamental) contidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Referencial Curricular Gaúcho (RCG). Nossa meta também é assegurar aos/às gestores/as o padrão de qualidade que sempre nortearam os processos na municipalidade, através de orientações destes/as às escolas sob sua responsabilidade, bem como a efetivação dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) das escolas, instrumentos amplamente discutidos com suas comunidades escolares.

Nosso olhar terá como base a legislação nacional e apontamos que cabe exclusivamente aos CMEs (Conselhos Municipais de Educação), dependendo da forma legal como foram instituídos, exarar normas complementares (parecer, resolução ou indicação) no seu respectivo Sistema de Ensino, contemplando os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade. Além disso, compreendemos que caberá a cada sistema de ensino, dentro de uma análise de sua realidade, do diálogo junto a todos os/as atores/atrizes de cada comunidade escolar, estruturar a forma mais adequada para fazer com que a Educação dê continuidade ao seu papel singular na sociedade: que ela continue a ser a referência e o setor que defende a todos/as e a cada um/a.

Tanto a UNCME-RS, quanto a UNDIME/RS e a FAMURS, estabelecem o princípio da garantia da presença do/a professor/a e da/o criança/estudante¹ para que haja a interação pedagógica, o ensino-aprendizagem, levando em conta ainda os questionamentos recebidos frente à validação, o controle de frequência e o

¹ Para abarcar as especificidades da Educação Infantil, utilizaremos dentro de todo o contexto do presente documento a terminologia criança/estudante para nos referirmos às crianças que frequentam escolas de Educação Infantil (dentro da concepção que abarcaria os bebês, as crianças bem pequenas e as crianças pequenas apresentada na BNCC) e estudante para todos/as que frequentam o Ensino Fundamental.

processo avaliativo, principalmente quando tratamos da possibilidade do cumprimento do §4º, art. 32 da LDBEN/96.

Absorvidos/as com a intensidade de questionamentos recebidos, a prudência nos leva a reafirmar, inicialmente os aspectos legais da legislação brasileira em vigência, conforme segue abaixo:

A **Constituição Federal do Brasil de 1988** (CF/88) preconiza que todos os atos públicos devem seguir os 5 (cinco) princípios constitucionais, conforme o art. 37, sendo eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Já no art. 205, a Constituição Federal diz que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Da mesma forma, no art. 206 traz que “*o ensino será ministrado com base nos princípios, entre outros, os da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade*”.

A **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (LDBEN/96), traz:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31: A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

[...]

Art. 32: O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[...]

Art. 34. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

Cabe destacar, mesmo que com brevidade, o **Decreto Federal nº 9057, de 25 de maio de 2017**, que regulamentou o art. 80 da LDBEN/96, uma vez que

estabeleceu as etapas e em quais as possíveis situações para o emprego da educação a distância, conforme segue:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

Já a **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020²**, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo em curso da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

² De acordo com o art. 62 da CF/88, a Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo/a Presidente/a da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. (<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>)



Com isso, a Medida Provisória supramencionada flexibiliza a obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos, estabelecidos pela LDBEN/96, mas não desobriga as 800 horas anuais. Destacamos entre as previsões trazidas pela MP nº 934/2020³:

1. a flexibilização tem caráter excepcional e sua aplicação refere-se, em princípio, ao ano letivo afetado pelas medidas de prevenção à pandemia;
2. os 200 dias não precisarão ser ofertados, mas mantém-se a exigência do cumprimento das 800 horas (mínimas anuais);
3. a cada sistema de ensino, compete editar suas respectivas normas.

Ao analisarmos a postura do Conselho Nacional de Educação (CNE) em **diferentes atos anteriores à pandemia**, mas que nos dão um claro entendimento de como este Colegiado analisava o cumprimento dos dias letivos/carga horária, podemos citar o **Parecer CNE/CEB nº 1, 29 de janeiro de 2002**, que não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar claramente:

O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos. (p.01)

Sendo que o **Parecer CNE/CEB nº 15, de 09 de maio de 2007**, é enfático no voto do Relator, ao definir que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas e a duração mínima do ano letivo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um direito dos/as estudantes.

Ainda, segundo o **Parecer CNE/CEB nº 1, de 1º de fevereiro de 2006**, no sentido de que é imprescindível que todas as unidades escolares, vinculadas ao seu respectivo sistema de ensino, devem cumprir a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, pois elas dialogam com os **direitos dos/as estudantes**.

Entendemos ainda que a previsão de que, havendo agravamento da pandemia, ao menos, o Conselho Nacional de Educação precisará ainda fixar novos parâmetros para o cumprimento do ano letivo de 2020, além da regulamentação da **MP nº 934/2020**, por meio de lei federal aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Esperamos também que dentro destes possíveis novos parâmetros que o CNE fixará, haja uma grande reflexão a respeito da especificidade da Educação Infantil, para que o cumprimento da carga horária letiva

³ A MP nº 934/2020 recebeu 229 emendas, que agora seguem para análise e debate dentro da Câmara dos Deputados.



se configure para além da política de direito ao acesso escolar, mas que retrate as múltiplas aprendizagens expressas nos campos de experiências.

Analisando os aspectos legais dentro do RS, apontamos o **Decreto Estadual nº 55.154/2020, de 1º de abril de 2020**, que suspendeu as atividades em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, do Rio Grande do Sul até 30 de abril de 2020 (art. 7º c.c. art. 45).

Vale considerar a **Nota Pública das Promotorias de Justiça Regionais de Educação do RS nº 02, de 02 de abril de 2020**, manifestou:

[...]

Quanto à edição de atos normativos pelos Conselhos de Educação do Estado e dos Municípios, urge que orientem as atividades a serem desenvolvidas, durante a pandemia, respeitando as condições subjetivas e objetivas dos alunos e suas famílias e observando os princípios protetivos, especialmente o interesse superior da criança.

Finalmente, não se olvida que o Congresso Nacional irá regular a matéria relativa aos dias letivos, como consequência da edição, pelo Governo Federal, da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, flexibilizando, nas escolas de educação básica, o cumprimento dos 200 dias letivos e mantendo a exigência das 800 horas letivas, conforme art. 24, I e § 1º, e art. 31, II, da Lei 9.394/96. Assim, os atos normativos anteriores dos Conselhos de Educação perderão os efeitos, se não estiverem adequados à nova lei federal a ser aprovada. **Por isso, entendem os Promotores e Promotoras de Justiça Regionais de Educação, unanimemente, que devem aguardar a aprovação de norma nacional, pelo Congresso Nacional, e regulamentação pelo Conselho Nacional de Educação, para se manifestar sobre recuperação de períodos letivos (p. 02).**

Entendendo a necessidade de orientações aos municípios nossas instituições também procuraram apresentar orientações, produzindo diferentes documentos (nacionais e estaduais), dentre eles destacaremos a seguir alguns deles.

Em 03 de abril, **FAMURS, UNDIME/RS** e a **UNCME-RS** emitimos uma **NOTA CONJUNTA**, que apresentou resumidamente nossas intenções no presente momento:

[...] Acreditamos que as alternativas encontradas devem contemplar preferencialmente a recuperação das aulas de forma presencial, adaptando o ano letivo às normativas que embasarão os atos legais de cada municipalidade.

Ainda em 13 de março de 2020, com a intenção de orientar o trabalho dos CMEs no país, foi emitida a **Portaria UNCME nº 001/2020 (UNCME NACIONAL)**, que trouxe no art. 3º

Considerando esta situação emergencial, em caso de necessidade da suspensão das aulas em Rede Municipal de Ensino, as Coordenações Estaduais da UNCME deverão orientar os Conselhos Municipais de



Educação, para que em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, estabeleçam as devidas providências e encaminhamentos legais, para os ajustes necessários no calendário escolar, tendo em vista o cumprimento do ano letivo de 2020.

Dando continuidade ao seu papel de integração e orientação dos CMEs do Brasil a **UNCME NACIONAL** emitiu a **NOTA PÚBLICA nº 002, de 02 de abril de 2020**, que trata do **DIREITO À EDUCAÇÃO E CALENDÁRIO LETIVO**, trazendo que

[...] os Conselhos Municipais de Educação devem estar atentos para a reorganização da oferta da educação, neste momento de excepcionalidade para o cumprimento do calendário letivo, devendo levar em consideração nos atos regulatórios / orientadores, que a reposição de aulas, bem como o cumprimento das atividades curriculares referentes ao período de suspensão de aulas, sejam efetivadas nos termos definidos pelo inciso VII do Art. 206 da Constituição Federal, reafirmado no inciso IX do Art. 3º da LDB.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) orienta, ainda, com base na legislação educacional vigente, que as normatizações finais complementares [...] sobre os assuntos educacionais referentes ao cumprimento do calendário letivo de 2020, em situação de excepcionalidade, sejam de competência e atribuição dos Conselhos de Educação (Estaduais, Municipais e Distrital), em consonância com orientações específicas do Conselho Nacional de Educação, [...]. Desta forma, se faz necessário o diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional, de maneira que as decisões a serem tomadas em cada sistema de ensino, contribuam decisivamente para minimizar os prejuízos decorrentes desta situação de pandemia, com impactos não apenas no calendário escolar, mas na vida de cada cidadão (a), brasileiro (a), e mais que isso, que possam contribuir para que as atividades curriculares assegurem as aprendizagens previstas no Projeto Pedagógico das Escolas, que devem ser ressignificados, tendo em vista o contexto atual. (p. 2-3)

A NOTA CONJUNTA DE ESCLARECIMENTO, 27 de março de 2020, elaborada em conjunto pela **FAMURS, UNDIME/RS E UNCME-RS** orienta que

[...]

II. Seja assegurado na reorganização do calendário escolar 2020, que as aulas suspensas possam ser repostas de forma a preservar o padrão de qualidade e equidade previsto no inciso VII, do art. 206 da Constituição Federal/88 e no inciso IX, artigo 3º da LDBEN/96;

III. Para o cumprimento do § 4º, art. 32 da LDBEN/96, deve-se garantir que a oferta seja para todos/as e para cada um/a dos/as estudantes, principalmente para o uso dos recursos tecnológicos, observando a manutenção da qualidade e da equidade, possibilitando a interação efetiva entre professores/as e estudantes, e articulando o registro da prática pedagógica de todos/as envolvidos, sempre tendo o Projeto Político-pedagógico (PPP) como fio condutor;



IV. O novo calendário de reposição de aulas seja apresentado ao CME para análise e aprovação;
[...]

Para finalizar esta apresentação e a fundamentação inicial deste documento, temos que trazer, mesmo que resumidamente, a **BNCC** da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, aprovada através da **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. O art. 8º, §VI, traz a necessidade de “Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender”, entretanto essa ação não pode ser isolada ou especificamente utilizada fora de todo o processo conceitual de organização da Educação Brasileira.

Cabe salientar que a BNCC coloca foco na educação integral dos/as estudantes indica que, para além de “dominar conteúdos”, é preciso desenvolver as competências e habilidades de forma integrada, para que os/as jovens saiam da escola e saibam colocar em prática todo o conhecimento e vivências proporcionados no seu percurso escolar, estando assim mais preparados/as para concretizar seus projetos de vida. Aqui temos um grande desafio para os/as gestores/as, que é garantir condições de possibilidade da implementação de qualidade e equidade nas comunidades escolares, uma vez que

Diante desse quadro, as decisões curriculares e didático-pedagógicas das Secretarias de Educação, o planejamento do trabalho anual das instituições escolares e as rotinas e os eventos do cotidiano escolar devem levar em consideração a necessidade de superação dessas desigualdades. Para isso, **os sistemas e redes de ensino e as instituições escolares devem se planejar com um claro foco na equidade**, que pressupõe reconhecer que as necessidades dos estudantes são diferentes. (BNCC, p. 15).

A cultura digital está prevista entre as competências gerais da BNCC, que trata de:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (BNCC, p. 9).

Entretanto, precisamos deixar claro que devemos considerar que a BNCC e o RCG apresentam as 10 competências gerais e que elas têm relação direta com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, definidas na **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010**, principalmente quando nos detemos no art. 13, que traz formas para a organização curricular:

O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I- concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivos recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II- ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III- escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

IV- compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

[...]

VIII- constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

[...]

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.



Como dito no início desta apresentação, nossa ideia é articular a legislação nacional vigente e dar aos/às gestores/as municipais e aos/às conselheiros/as municipais de educação o amparo para a tomada de decisões que cabe a cada um/a, dentro da sua respectiva competência nos sistemas de ensino.



2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

2.1 Considerações Gerais

Importante esclarecer que educação a distância é uma modalidade de ensino prevista no art. 80 da LDBEN e regulamentada pelo **Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. O referido decreto, em seu art. 1º, diz:

considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 2º deste Decreto define que tanto a Educação Básica e quanto o Ensino Superior poderá ser ofertada na modalidade a distância, desde que sejam observadas e asseguradas as condições de acessibilidade nos espaços e meios utilizados. Portanto, como modalidade de ensino, requer atendimento de requisitos definidos em legislação específica e ter **ato próprio do sistema de ensino credenciando o estabelecimento de ensino e autorizando o funcionamento do(s) curso(s)**.

Vemos que é necessário um esclarecimento da organização geral da Educação brasileira, sendo que, conforme a LDBEN/96, ela é estruturada em níveis, etapas e modalidades de ensino. Portanto, os níveis são: Educação Básica e Educação Superior (art. 21), sendo que a Educação Básica, por sua vez, é formada pelas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (art. 21, inciso I). As modalidades apresentadas na LDBEN/96 são a Educação de Jovens e Adultos (EJA – arts. 37 e 38), Educação Especial (arts. 58-60), Educação Profissional e Tecnológica (arts. 39-42), Educação Básica do Campo (art. 27, DCNGEB), Educação Escolar Indígena (art. 27, DCNGEB), Educação Escolar Quilombola (art. 27, DCNGEB) e a Educação a Distância (EaD – art. 80, dentre outros na LDBEN/96).

A Educação a Distância, portanto, é uma modalidade na qual estudantes e professores/as podem estar separados/as, fisicamente ou temporalmente, com isso, sendo necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e



comunicação, tanto na Educação Básica (excetuando a Educação Infantil) quanto no Ensino Superior, de acordo com a legislação específica.

2.2 Condições Específicas para a Educação Básica

Na Educação Básica como um todo, a modalidade de Educação a Distância é recente, uma vez que até 2017, apenas algumas outras modalidades, como a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação de Jovens e Adultos, por exemplo, poderiam ter suas ofertas também na modalidade de Educação a Distância. Nesse sentido e até o presente momento, sempre se respeitou a legislação nacional e as normas de cada sistema de ensino para a oferta da educação básica em suas três etapas, restando especialmente para os sistemas estaduais de ensino, além do federal, o regramento para oferta da modalidade de Educação a Distância.

Tratando da primeira etapa da Educação Básica, é fundamental destacar que **não há qualquer referência legal para a oferta da Educação Infantil na modalidade de Educação a Distância.**

A LDBEN/96 no art. 32, que trata **exclusivamente** do Ensino Fundamental, no §4º traz a seguinte redação “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”. Com isso, na ideia de podermos utilizar essa modalidade de forma complementar e em situações emergenciais foram objeto de diferentes atos normativos, dentre eles os que seguem:

Segundo a **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”** na Seção VI, que trata da Educação a Distância estabelece que

Artigo 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Artigo 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

Já a **Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”**, descreve em seu

Artigo 5º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

[...]

II A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

No que tange a importância das habilidades, integração e abordagens, as DCNEF definem que

Art. 28 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte dos sistemas de ensino no que se refere à:

- I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;
- II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

Com o intuito de regulamentar o art. 80 da LDBEN/96, foi emitido novo decreto, o **Decreto Federal nº 9057, de 25 de maio de 2017**, que em seu art. 8º contempla a oferta de cursos na modalidade à distância na Educação Básica, **exclusivamente** no ensino fundamental e médio.

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

- I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;
- [...].

Além disso, no art. 9º explicita quais seriam as situações previstas para a utilização da modalidade, determinando que

A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;
- V - estejam em situação de privação de liberdade; ou



VI - estejam matriculadas nos anos finais do ensino fundamental regular e estejam privadas da oferta de disciplinas obrigatórias do currículo escolar.

2.3 Considerações Necessárias para ser Aplicada

A modalidade EaD acontece pelo intermédio de diversas tecnologias, como a internet e as hipermídias. É importante que o/a estudante e o/a professor/a possuam computador e/ou aparelho de comunicação com acesso a internet, além de conhecimentos básicos de informática, já que o/a estudante utilizará o ambiente virtual para efetivar as atividades propostas.

Em linhas gerais e de forma bem breve, são empregadas tecnologias para que o/a estudante tenha acesso ao ambiente virtual. Neste espaço, poderão encontrar as ferramentas, o cronograma que deve apresentar a organização das atividades dentro do percurso formativo especificado nos PPPs e nos planos de estudos, além disso, poderão conter trabalhos, provas e materiais de estudo. Durante as aulas, os/as estudantes devem ter formas de consultar os/as professores/as, além de participar de discussões em fóruns com os/as colegas.

Julgamos necessário apontar que neste processo de aprendizagem, o/a professor/a atua como mediador/a e/ou mesmo tutor/a, isto é, aquele/a que estabelece uma rede de comunicação e aprendizagem multidirecional, através de diferentes meios e recursos da tecnologia da comunicação, baseado nos princípios estabelecidos dentro do PPP da instituição. Essa mediação tem a tarefa adicional de vencer a distância física entre os/as participantes, que deverão ter uma grande autodisciplina para que possam superar os desafios e as dificuldades que surgirem durante o processo de ensino-aprendizagem.

2.4 Aplicabilidade nas Etapas da Educação Básica

Entendendo o período que vivemos de Pandemia, mas também as grandes desigualdades sociais que ainda persistem no Brasil, em especial no RS, nos basearemos nos estudos apresentados no “Guia para tomadores de decisão do Poder Público, em todas as esferas federativas. Pela garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes em situação de emergência”, uma iniciativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

De forma bem resumida:

I. **Educação Infantil – não se aplica** a modalidade de educação à distância



II. **Ensino Fundamental** – desde que haja **ato normativo do respectivo sistema de ensino** a que pertence o estabelecimento de ensino, credenciando e autorizando o funcionamento desta etapa na modalidade de educação a distância, **nas condições previstas no decreto federal, normas do CNE e do próprio sistema** (o que até o presente momento, no estado do RS, nenhum sistema municipal de ensino possui tais normas e, no sistema estadual de ensino, tem-se apenas oferta de ensino fundamental na modalidade EaD para estudantes maiores de 18 anos, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos).

III. **Ensino Médio e modalidades** – **desde que respeite as normas do sistema a que pertence**, tendo seu credenciamento e autorização de funcionamento do(s) curso(s) expedido em ato próprio do sistema de ensino (normalmente ato do Conselho Estadual de Ensino)



3. ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS

3.1 Considerações Gerais

Existem diferentes nomenclaturas sendo utilizadas como sinônimo de Educação a Distância, entretanto, como vimos no capítulo anterior, ela é uma modalidade de ensino e tem normas específicas para sua oferta, tanto definidas em nível nacional pela legislação, quanto pelos sistemas de ensino de estados, DF e municípios.

Diante disso, temos diferentes expressões que hoje, no senso comum, parecem EaD, **porém não atendem as especificidades dessa modalidade**, por exemplo: atividades não presenciais, atividades domiciliares, atividades complementares, estudos domiciliares, estudos não presenciais, aula remota, aula programada, aula virtual, aula não presencial, entre outras, as quais tentaremos contextualizar dentro de diferentes normatizações e o que são propostas diferenciadas de oferta de atividades escolares (metodologias) com ou sem uso dos recursos de tecnologia da informação e da comunicação.

3.2 Considerações Específicas das Atividades com Normatização dos Respectivos Sistemas de Ensino (CNE, CEEEd-RS)

3.2.1. Para o Ensino Superior

As atividades complementares dentro do Ensino Superior tem a finalidade de enriquecer o processo de ensino-aprendizagem, como forma complementar ao contexto formativo profissional e social do/a estudante, sendo caracterizada por um conjunto de atividades, com carga horária semanal flexível, de acordo com o **Parecer CNE/CES nº 492, de 03 de abril de 2001**, também presente no **Parecer CNE/CEs nº 67, de 11 de março de 2003** e na **Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007**.

Exemplos de atividades complementares no Ensino Superior: seminários, congressos, semanas acadêmicas, atividades de iniciação científica, monitoria, conferências, atividades culturais entre outras.



3.2.2 Para Educação Básica

I. EXERCÍCIOS DOMICILIARES

a) No Geral

Exercícios domiciliares são usados para garantir o percurso da aprendizagem aos/às crianças/estudantes impedidos/as de frequentar a escola por longo período em razão de doença ou gestação conforme legislação vigente.

b) Na Educação Básica

A legislação federal normatiza esta forma de atendimento a fim de garantir ao/à criança/estudante impossibilitado/a de frequentar a escola, de forma temporária ou definitiva, o seu direito à educação. Essa situação de excepcionalidade já está definida a mais de 50 anos e ainda hoje precisa ser retomada para melhor compreensão deste Regime de Atendimento e suas formas operacionais que foram ampliadas e qualificadas ao longo dos anos. Abaixo segue a legislação mais antiga em vigor sobre a temática, iniciando com o **Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969**, que “Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.



Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

O Decreto-Lei acima apresentado foi complementado pela **Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975**, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e da outras providências”, que segue:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, a **Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018**, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”, define que:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A: "Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

c) Condições Necessárias para Serem Aplicadas

Ao ser revisitada a legislação acerca dos Exercícios Domiciliares, destaca-se que o desenvolvimento deste regime de atendimento requer que o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar contemplem essa excepcionalidade de acordo com as normas do respectivo Conselho de Educação sobre a temática e que o Sistema de Ensino dê as condições/orientações de como realizá-lo a partir das leis e das normativas vigentes.

II – ATIVIDADES COMPENSATÓRIAS DE INFREQUÊNCIA OU ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Segundo a **Resolução CEE/RS nº 233, 26 de novembro de 1997**, que “Regula o controle da frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, traz no seu art. 6º que poderão ser exigidas **atividades complementares**, no decorrer do ano letivo, dos/as estudantes que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de faltas, conforme a **Resolução CEE/RS nº 233, de 26 de novembro de 1997**, sendo que estas **atividades escolares programadas** ou o que tiver sido estabelecido pela instituição de ensino, devem estar previstas em seu Regimento Escolar, conforme segue a redação

§ 1º - **As atividades complementares compensatórias de infrequência terão a finalidade de compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado em razão de sua infrequência.**

§ 2º - **As atividades complementares compensatórias de infrequência serão presenciais**, sendo registradas, pela instituição de ensino, em listas de controle específicas, em que se fará menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem.

§ 3º - **As atividades complementares deverão ser realizadas pelo aluno dentro do período letivo a que se referem**, admitida sua realização durante o período de estudos de recuperação, caso estes se estenderem por período que ultrapasse a duração do ano letivo.

§ 4º - **Cabe à escola fixar em seu Regimento as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência**, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo, como condição de acesso a essas atividades. (Grifos nossos)

No corpo da justificativa da Resolução supramencionada, está descrito ainda que as atividades complementares compensatórias de infrequência adquirem, portanto, importância especial naqueles casos em que o/a estudante demonstra razoável aproveitamento escolar, mas não alcança o percentual mínimo de frequência obrigatório.

Deve ficar claro que essas atividades complementares, exatamente por seu caráter, **são ofertadas exclusivamente presencial**, não podendo ser confundidas com os estudos de recuperação, proporcionados pela escola em razão de rendimento escolar insuficiente do/a estudante. É compreensível que as atividades complementares compensatórias de infrequência, exatamente porque são destinadas a dar oportunidade para realizar aprendizagens que a ausência às atividades escolares dificultou, tenham reflexos positivos no rendimento escolar

do/a estudante, inclusive, em certos casos, superando a necessidade de realização de estudos de recuperação.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, tratadas no **Parecer CNE/CEB nº 7, de 07 de abril de 2010**, observamos que o mesmo conceito também compõe o item 2.6.1, especialmente relacionado ao papel que o projeto político-pedagógico assume dentro do contexto escolar, “como instância de construção coletiva, que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos de direitos à proteção e à participação social [...]” (2010, p. 44-45). Apontando no inciso XVII que “a oferta continua de atividades complementares e de reforço da aprendizagem, proporcionando condições para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;” (2010, p. 46).

Também o **Parecer do CEEEd/RS nº 545, de 22 de julho de 2015**, que trata das “Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no Sistema Estadual de Ensino”, traz que:

Este Colegiado, ciente da importância da frequência do aluno emite a Resolução nº 233, de 26 de novembro de 1997, que “Regula o controle da frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino” instituindo “[...] as atividades complementares compensatórias de infrequência, a serem desenvolvidas no decorrer do ano letivo”. **Estas atividades são presenciais e têm a finalidade de “[...] compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares das quais o aluno não tenha participado em razão de sua infrequência”.** (Grifo nosso).

No presente Parecer reafirma-se o direito à permanência e ao sucesso do/a estudante na escola, estabelecendo que essas atividades sejam desenvolvidas de forma presencial, com planejamento próprio, a partir da compatibilização dos conhecimentos trabalhados nos planos de estudos, com o correspondente período de infrequência, cuja finalidade é construir os conhecimentos necessários para a continuidade da vida escolar deste/a estudante. Não se trata de mera recuperação das faltas, mas de uma nova oportunidade para que o/a estudante infrequente retome os seus estudos com possibilidades de acompanhamento do ritmo da turma da qual se distanciou pelas ausências.

Segundo a **Resolução CEEEd/RS nº 233, de 26 de novembro de 1997**, as atividades compensatórias devem ser disponibilizadas a todos os/as estudantes da Educação Básica que apresentarem o percentual de presença abaixo do exigido para a etapa que frequenta. **São atividades que devem ser realizadas presencialmente, no contraturno escolar e com professor/a presente.**

Sendo assim, a escola precisa disponibilizar de profissional habilitado/a para atender esse/a estudante, quando o/a professor/a do/a mesmo/a não estiver disponível, para realizar estas atividades compensatórias de infrequência. Além

do/a profissional, a escola precisa disponibilizar de um espaço para a realização dessas atividades.

As atividades compensatórias são aplicáveis, pelo contexto legal, tanto para a Educação Infantil quanto para o Ensino Fundamental e a legislação prevê essas atividades como um direito dos/as crianças/estudantes que tem índice de frequência abaixo do estabelecido na etapa (Educação Infantil 60% e Ensino Fundamental 75%). Porém não podem ser utilizadas para recuperar dia letivo de uma turma e sim, apenas, para possibilitar ao/à estudante infrequente o acompanhamento necessário para estruturar as suas aprendizagens.

Para entendermos o contexto legal, cabe destacar na LDBEN/1996

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

[...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

[...]

Cabe destacar, que mesmo se a legislação vigente possibilitar, entendemos que **a Educação Infantil**, por suas particularidades conceituais, pela estruturação dos campos de experiência e direitos de aprendizagem apresentados na BNCC e no RCG, **não se encaixaria na intencionalidade pedagógica para a aplicação das atividades compensatórias para crianças infrequentes**. Essa defesa também dialoga com nossa contrariedade de ideia instrucional, que equivocadamente migrou do Ensino Fundamental para a Educação Infantil.

Na perspectiva de defesa das infâncias, especialmente dentro da Educação Infantil neste momento de pandemia que atinge o mundo, se faz necessário problematizar o que se entende do papel das instituições e do percurso das crianças. Dialogamos em muito com as defesas feitas por diferentes organizações nacionais e regionais, dentre elas podemos citar o Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil (MIEIB) e o Fórum Gaúcho de Educação Infantil (FGEI),

que nos provocam a refletir frente ao processo escolarizante e que, principalmente neste momento pandêmico, precisaríamos ainda mais questionar o papel das instituições que atendem os/as bebês, as crianças bem pequenas e as crianças pequenas. Uma reflexão que deve fazer parte do processo de análise da recuperação da carga horária para a Educação Infantil, fundamentado nos princípios expressos nas DCNEIs e nos direitos de aprendizagem contidos na BNCC e no RCG.

3.3 Considerações Específicas das Atividades sem Normatização dos Sistemas de Ensino, mas com Organização por parte das Mantenedoras

Aqui apresentamos proposta (metodológica) que está sendo oferecida no território do estado do Rio Grande do Sul, mas que de fato não está regrada, nem na esfera nacional nem na estadual ou municipal. Entretanto, tal atividade é proposta oferecida pelas diferentes mantenedoras, mesmo anteriormente ao período de pandemia.

A ideia de apresentá-la neste documento é justamente para que possamos compreender os ajustes necessários para aplicá-la, bem como reorganizar a oferta, caso a mesma desconsidere alguns princípios mínimos.

I. AULAS PROGRAMADAS

Aulas programadas podem ser entendidas como as atividades planejadas pelo/a professor/a, conforme o que está previsto no projeto político-pedagógico e no respectivo plano de ação da instituição de ensino. Dentro do planejamento escolar, essas aulas possuem requisitos que norteiam a organização das mesmas, na perspectiva de alcançar os objetivos de cada etapa/ano da Educação.

Cabe destacar alguns artigos da LDBEN/96 já mencionados nos capítulos anteriores, entretanto, para fins de contexto legal, entendemos a necessidade de fazê-lo novamente. Com este breve esclarecimento, a LDBEN/96 disciplina no art. 12 que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

[...]

Já o art. 13, no inciso V, traz aos/às professores/as a incumbência de “ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional”. Atentando ainda, nos arts. 24 e 31 às especificidades, em especial, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme expresso abaixo

Art. 24. A educação básica, no nível fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Assim, ao mencionar a obrigatoriedade de ser ministrado as horas aulas, a LDBEN/96 está exigindo que a instituição de ensino e o/a professor/a ministrem as horas-aulas que foram programadas e desta forma, compreende-se como aula programada, aquelas previstas no calendário escolar, realizada em pelo menos quatro horas de efetivo trabalho escolar, como prevê o caput do art. 34 da mesma Lei, que estabelece que a “jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”.

O **Parecer CNE/CEB nº 15, de 09 de maio de 2007**, foi ainda mais claro, expressando que:

A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem as aulas programadas, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada aula será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos. O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.



No RS, a rede estadual, por orientação da mantenedora (Seduc/RS), está aplicando as aulas programadas, que se referem às atividades planejadas pelos/as professores/as para o desenvolvimento de objetos do conhecimento dentro ou fora da sala de aula tradicional, desde que essas atividades contemplem os objetivos pedagógicos previstos nos documentos escolares e estejam previstas no calendário escolar. Nesse caso, portanto as aulas programadas são organizadas a partir das habilidades já contextualizadas dentro do percurso escolar.

Analisando a aplicabilidade das mesmas na atualidade, alertamos que esta metodologia sofre prejuízos, por estarmos no início do período letivo, momento no qual as habilidades e os objetos de conhecimento já trabalhados são restritos para que o/a professor/a possa elaborar possíveis atividades. Nada impede, entretanto, que os/as professores/as utilizem objetos do conhecimento do ano anterior, como uma revisão, ou habilidades que julgue potencializar, mas que tem uma duração temporal mais curta.

É necessário também estabelecer, de forma clara, quais seriam as ferramentas/recursos pedagógicos possíveis para a realização das atividades, se *on-line*, através de plataformas ou mesmo de forma física.

As aulas programadas são aplicáveis tanto para a Educação Infantil quanto para o Ensino Fundamental, pois conforme o que a legislação prevê, essas atividades acontecem no decorrer do calendário anual escolar, de acordo com o planejamento anual de cada etapa.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o presente documento ainda não responde a todos os questionamentos recebidos por nossas instituições, mas ele auxiliará na reflexão frente ao processo de reorganização do calendário escolar 2020 dos municípios gaúchos. Se atingir essa meta, a construção do mesmo já certamente serviu como grande exercício de construção coletiva.

Tanto a UNCME-RS, quanto a FAMURS e a UNDIME/RS tem feito a defesa com a recuperação da carga horária obrigatória (no mínimo 800h para atendimento em turno parcial e, no mínimo, 1400h para atendimento em turno integral), preferencialmente, pós pandemia, para que possamos analisar como um todo o período de isolamento social e os reais impactos causados à sociedade como um todo e a cada criança, adolescente, jovem e adulto gaúcho. Essa decisão já foi tomada por diferentes municípios no Estado e vislumbram uma reorganização coletiva, pós pandemia, reorganizando os PPPs e os planos de trabalho.

Dentro da Educação Infantil, temos acompanhado atividades que privilegiam o papel da escola como um canal de informação para as famílias, para dar a continuidade na manutenção de vínculos, a preservação da identidade e a orientação sobre o espaço de produção simbólica para as crianças, garantindo de fato o respeito aos seus direitos de aprendizagens.

Precisamos destacar que independente do que for ofertado para o cumprimento do ano letivo de 2020, é impreterível observar:

- a previsão no PPP;
- a adequação no calendário;
- o debate e a tomada de decisão junto à comunidade escolar;
- a orientação expressa pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino;
- a garantia de qualidade, com equidade, e de acesso a **TODOS/AS** crianças/estudantes;
- a lei regulamentada a partir da Medida Provisória nº 934/2020;
- entre outros aspectos, que julgarem fundamental.

Somado a tudo, aguardar as orientações dos órgãos de coordenação da política educacional, uma vez que vivemos um período de excepcionalidade, sem previsão de retorno à normalidade e ainda com muitas incertezas, tanto no âmbito da saúde, quanto na proteção da vida, as quais refletem na organização da escolarização obrigatória, o que não pode ser reduzido a simplesmente elaborar uma proposta de reposição de horas letivas.



Com certeza, exigirá de cada profissional da educação um aporte técnico e emocional para que no retorno às atividades escolares, professor/a e criança/estudante estabeleçam uma relação de empatia e de muito diálogo para que superem todos os traumas decorridos do distanciamento, e numa prática pedagógica pautada pela interação e pelas competências previstas na BNCC e no Documento Orientador de cada município para que o direito e o tempo de aprender de cada um/a seja respeitado.